



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

2ª Câmara de Direito Público (antiga 10ª Câmara Cível)

Apelação Cível n.º 0811886-83.2023.8.19.0023

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA (réu)

Apelado: JOILMA DE FREITAS MENDONCA FERREIRA (autor)

Ação de Obrigação de Fazer

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação obrigacional. Piso salarial do magistério previsto na lei n.º 11.738/2008. Servidor estadual inativo. Sentença de procedência. Pendência de julgamento do Tema 1.218 do STF e da ACP n.º 0228901-59.2018.8.19.0001 que não importa em suspensão automática das ações individuais. Parte autora detentora de duas matrículas, ocupante do cargo de Professor Docente II, carga horária 22h, referência 8. Contracheques acostados aos autos que demonstram que a parte autora recebe proventos inferiores ao piso nacional. Constitucionalidade da lei n.º 11.738/2008 declarada no julgamento da ADI n.º 4167-DF. Direito condicionado à previsão específica em legislação local de escalonamento na carreira do magistério estadual. Tema n.º. 911 do STJ. Leis estaduais n.º. 1.614/1990 e 5.539/2009 que estabelecem o escalonamento entre as classes e referências da carreira do magistério estadual. Vencimento base que deve guardar o interstício de 12% entre as referências. Art. 3º da Lei Estadual n.º 5.539/2009. Reajuste devido em favor da parte autora, observada a proporcionalidade da sua carga horária. Aplicação do INPC como índice de correção monetária, diante da natureza previdenciária da condenação da Fazenda Pública. Tema 905 do STJ. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. Sentença parcialmente reformada, de ofício, quanto aos consectários legais incidentes sobre a condenação. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO DO RELATOR

1. Recorre tempestivamente, a parte ré, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA**, contra sentença de procedência prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí, nos autos da ação obrigacional pela qual pleiteia a parte autora, **JOILMA DE FREITAS MENDONCA FERREIRA**, o reajuste de sua remuneração de modo a equipará-los ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas com a implementação do piso salarial nacional do magistério público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

2. A sentença foi prolatada nos seguintes termos, em sua parte dispositiva:

“...Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC), para: a) DETERMINAR que os réus adequem o vencimento-base da parte autora ao piso nacional dos professores, conforme Lei 11.738/08, devidamente atualizado, no prazo de 30 dias, o qual deverá ser calculado de acordo com a carga horária de 22 horas em





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

cada matrícula, aplicando-se os reajustes concedidos, e observando-se o interstício de 12% entre as referências, sendo a da parte autora referência C08 nas matrículas nº 00-0234540-3 (ID 86078017) e nº 00-0243154-2 (ID 86078011), na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/09, com os reflexos no adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes; b) CONDENAR os réus ao pagamento, nos termos da fundamentação, das diferenças relativas entre a remuneração recebida e o piso nacional, no tocante aos 05 anos anteriores à propositura da demanda, observada a prescrição quinquenal em relação ao período anterior, com juros de mora, conforme remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, até a entrada em vigor da EC 113/21, sendo que, após essa data, deverá incidir a taxa SELIC.

Sem condenação em custas e taxa judiciária, ante a isenção legal e o instituto da confusão (veja-se: 0257901-02.2021.8.19.0001 - REMESSA NECESSÁRIA. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 05/04/2023 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Condeno os réus em honorários no mínimo legal. Destaco que a faixa percentual será fixada após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, do CPC e da S. 111 do STJ..."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



3. Apela a parte ré, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA** (doc. 128664108) sustentando, em síntese, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 1.218 do ST e da ACP n.º 0228901-59.2018.8.19.0001; a legalidade do valor pago à parte autora, sendo ilícito ao poder constituinte derivado instituir aumento remuneratório heterônomo, a violar o pacto federativo e à competência legislativa do chefe do poder executivo local; a violação à Súmula 37/STF, bem como à Súmula Vinculante 42; a ocorrência de impactos financeiros profundos no estado.

4. Contrarrazões da parte autora (doc. 149616660).

5. Os autos vieram conclusos em 17/10/2024, sendo devolvidos nesta data com a presente decisão.

RELATADOS, DECIDO.

6. Trata-se de demanda em que se pretende a adequação de remuneração de professor estadual ao piso nacional, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



7. A parte autora é professora inativa do Estado réu, aposentada sob o manto da paridade e integralidade, ocupante do cargo de professor docente II, nível 8, com carga horária semanal de 22 horas semanais, e alega que seus proventos não foram reajustados, a partir da Lei Federal nº 11.738/2008

8. De início, não merece prosperar a pretensão de sobrestamento do feito até o julgamento da ACP n.º 0021551-08.2015.8.19.0066, eis que é facultado à parte autora a opção de promover a defesa de seus interesses através da simples propositura de ação individual, ainda que na pendência de ação coletiva sobre o mesmo objeto.

9. Do mesmo modo, não se sustenta a alegação de necessidade de suspensão do processo até a apreciação da matéria relativa à adoção do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 pelo STF, visto que não há decisão da Corte Superior determinando o sobrestamento dos processos análogos em nível nacional no julgamento do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

feito afeto ao Tema 1.218, apesar do reconhecimento da repercussão geral da matéria.

10. Adentrando no mérito recursal, é cediço que a Lei Federal nº 11.738/08, no seu art. 2º, prevê o piso nacional do magistério considerando a carga horária máxima de 40h, determinando que nos casos de jornadas de trabalho inferior o piso deve ser ajustado proporcionalmente.

11. Cumpre consignar que o aludido dispositivo foi submetido ao crivo constitucional através da ADI 4.167, notadamente se o piso teria por base a remuneração global ou o vencimento do professor, o Excelso Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011)

12. Registre-se que o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na ADI n.º 4.167, modulou os efeitos da declaração de constitucionalidade e reconheceu que a Lei n.º 11.738/2008 somente passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011.

13. Por outro lado, embora a Lei n.º 11.738/2008 tenha somente estabelecido um patamar mínimo para o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, é certo que a legislação local pode repercutir nos vencimentos de toda a carreira, assim como nos reflexos financeiros sobre vantagens e gratificações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



14. A propósito, o colendo STJ, na ocasião do julgamento do REsp n.º 1.426.210/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, referente ao tema n.º 911, firmou a seguinte tese:

“A Lei n.º 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

15. Desta forma, a incidência automática em toda a carreira e respectivos reflexos remuneratórios somente ocorrerá quando houver previsão na legislação estadual, como no caso do Estado do Rio de Janeiro, considerando que a Lei n.º 1.614/1990, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério público estadual, assim estabelece em seu art. 29, parágrafo único, *in verbis*:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Art. 29 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.

Parágrafo único - O funcionário será posicionado na referência do seu nível, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

I - na 1ª referência, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II - na 2ª referência, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;

III - na 3ª referência, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;

IV - na 4ª referência, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;

V - na 5ª referência, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;

VI - na 6ª referência, a partir de 25 (vinte e cinco) anos.”

16. Noutro ponto, embora o valor mínimo estabelecido pela Lei n.º 11.738/2008 somente incida sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual n.º 5.539/2009, que em atenção àquela lei federal reorganizou os vencimentos das carreiras do magistério no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabeleceu, em seu art. 3º, que o vencimento base guardará o interstício de 12% entre as referências:

“Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

17. Desta forma, verifica-se que o plano de carreira e remuneração do magistério público estadual fluminense atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº 11.738/2008, *in verbis*:

“Art. 6º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

18. Vale salientar que o piso mínimo adimplido pelo Estado do Rio de Janeiro é aquele instituído pela Lei Estadual n.º 6.834/2014 (que alterou à Lei n.º 5539/09), e, embora tenha sido fixado valor maior que o piso nacional à época da edição da lei, é certo que não foram previstos reajustes anuais, o que culminou com a defasagem dos vencimentos dos profissionais da educação básica ao longo dos anos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

19. Na hipótese vertente, a jornada de trabalho da parte autora (22 horas) corresponde a 55% do piso nacional pago aos professores com jornada de 40 horas semanais.

20. Assim, da análise dos contracheques que instruem a petição inicial, que apontam vencimentos equivalentes a R\$ 2.488,24 no ano de 2023, quando o piso nacional correspondia a e R\$ 4.420,55, e o percentual 55% (22h) equivalia a R\$ 2.431,30 (2023) para o índice mais baixo do cargo ocupado pela autora (Docente II), e, considerando a diferença de 12% entre os níveis da carreira prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, e que a autora encontra no nível 8, além dos acréscimos referentes aos reajustes concedidos aos servidores estaduais em janeiro de 2022 e 2023, resta claro que os vencimentos da autora estão abaixo do piso nacional do magistério.

21. Assim, é forçoso concluir que a parte autora faz jus à adequação do vencimento básico que integra sua remuneração ao piso salarial nacional do professor, evidenciando-se o acerto da r. sentença ao determinar a adequação dos seus proventos ao piso mínimo instituído pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Lei nº 11.738/08, com os reflexos estabelecidos na legislação estadual e o pagamento das verbas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

22. Todavia, a sentença merece retoque, em sede de reexame necessário, quanto à aplicação dos consectários legais incidentes sobre a condenação

23. Com efeito, antes da entrada em vigor da EC 113/2021, por certo, deverão ser observados os termos definidos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, quanto à incidência de juros e correção monetária, conforme jurisprudência assente desta Corte.

24. Cumpre ressaltar que, consoante os termos fixados no Tema 905 do STJ, em se tratando de condenação de natureza previdenciária, como no caso vertente, o índice a ser aplicado à correção monetária é o INPC. Confira-se:

0105231-42.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO –
Julgamento: 16/02/2023 - VIGÉSIMA SEXTA
CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO
POR MORTE. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA,
REQUERENDO SEJA APLICADO O INPC AOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VALORES CORRIGIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N.º 113/2021, BEM COMO SEJA RESPEITADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PROMOÇÃO POST MORTEM JÁ REALIZADO PELA PMERJ. 1. Sem razão a autora quanto à alegada promoção pós morte para o cargo de 3º Sargento, porquanto, conforme se observa dos documentos elencados na inicial, o cargo do instituidor da pensão, Edison Oliveira, é CABO PM, tanto na data do óbito quanto no documento atualizado. 2. Ressalta-se que há divergência entre o valor mencionado no DAP (R\$ 3.848,07, indexador 178) e o valor do benefício recebido pela autora (R\$ 3.528,29, indexador 179), sendo certo que o pedido de revisão do pensionamento foi julgado procedente, não havendo insurgência da autora quanto à matéria. 3. Quanto aos consectários, a sentença determinou atualização na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, que estabeleceu que, para as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. 4. O STF, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (redação dada pela Lei 11.960/2009), que dispunha sobre a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos judiciais da Fazenda Pública e sem modulação de efeitos da decisão. 5. Por sua vez, o STJ, no julgamento do REsp 1.495.144/RS (Tema 905), fixou entendimento vinculante no sentido de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2004.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 6. Nessa esteira, a sentença deve ser modificada, devendo incidir o INPC, para fins de correção monetária, e, quanto aos juros de mora, a remuneração oficial da caderneta de poupança, até a data de entrada em vigor da EC 113 de 2021. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

0013017-18.2016.8.19.0203 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 16/02/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS. O AUTOR É MARCENEIRO E SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO TENDO PARTE DA MÃO DILACERADA POR UMA MÁQUINA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DE QUE O AUTOR PADECE DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL PARA A ATIVIDADE DE MARCENEIRO. NEXO CAUSAL QUANTO A INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MARCENEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM FAVOR DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 21-A, 59 E 86 DA LEI 8.213/91. APELO DA AUTARQUIA RÉ. CONSECUTÓRIOS LEGAIS NA FORMA DA SENTENÇA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.492.221/PR, SOB O TEMA 905 DO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, QUANDO FOI ASSENTADO O ENTENDIMENTO DE QUE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, É O INPC, FLUINDO A PARTIR DE CADA BENEFÍCIO NÃO ADIMPLIDO, BEM COMO JUROS DE MORA PFI A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA CITAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 17, INCISO IX, DA LEI Nº 3.350/1999, NÃO ABRANGIDA A TAXA JUDICIÁRIA QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA. VERBETE Nº 76, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL SOMENTE OCORRERÁ QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA (ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC).(0013017-18.2016.8.19.0203 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 16/02/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

25. Após o advento da Emenda Constitucional 113/2021, em 09/12/2021, que modificou os índices de correção monetária e juros moratórios aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, como corretamente fixado na r.sentença.

26. Corroborando todo o exposto:

0913504-40.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 22/02/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA - APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança, ajuizada por servidora pública, objetivando a adequação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

proporcional de seus vencimentos ao piso nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, que deveriam ter sido recebidos, na origem, a partir de janeiro de 2015 (último reajuste aplicado pela Lei Estadual nº 6.834/2014). Sentença de procedência. Irresignação do réu. Pedido de suspensão do feito que motivadamente se rejeita. Autora, professora em atividade, ocupante do cargo docente I, nível D06, com carga horária semanal de 18 horas. Tema objeto de controvérsia relativa ao vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação fundamental, que deve corresponder ao piso nacional, vedando-se a fixação de vencimento-base em valor inferior, sendo válido desde abril de 2011; além de, haver previsão em legislação especial, já objeto de decisão na ADI nº 4.167/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, e do Tema no 911 do Superior Tribunal de Justiça. Lei Estadual nº 5.539/2009, regulatória do plano de carreira do magistério público estadual, que, em seu artigo 3º, prevê que o vencimento base dos cargos guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências. Como se não bastasse, aplicável ainda a Lei nº 11.738/2008 à espécie, que estabelece o piso salarial profissional nacional, para os professores públicos da educação básica, e relativo à jornada de 40 (quarenta) horas semanais; e, em seu § 3º, que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas, serão, no mínimo, proporcionais. Comprovação da defasagem no salário inicial da autora, no período referenciado, com reflexos em sua carreira. Pequeno ajuste na sentença, de ofício, para que os juros de mora e a correção monetária, até 8/12/2021, incidam, respectivamente, de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança e com base no IPCA-E. Incidência da EC nº 113/2021, a partir da sua vigência. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0000339-38.2021.8.19.0027 – APELAÇÃO - Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 04/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA - APELAÇÃO CÍVEL. Magistério. Pretensão de adequação de vencimentos. Piso Salarial Nacional. Sentença de procedência. O



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

reconhecimento de repercussão geral não gera a suspensão automática dos processos pendentes de julgamento. A tramitação de ação coletiva também não importa em suspensão automática das ações individuais. O STF, na ADI no 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da lei nº 11.738/2008, que instituiu o valor mínimo remuneratório para os professores públicos, deixando de acolher a tese de violação à autonomia federativa. Lei estadual nº 5.539/2009 prevê em seu artigo 3º que o vencimento base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614/90 guardará o interstício de 12% entre referências. O princípio da separação dos poderes não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5º, XXXV, da CRFB/88. Regime de recuperação fiscal que não afasta a obrigação do ente estatal de cumprir os deveres legais e constitucionais, salientando-se que não se trata, in casu, de aumento ou reajuste. Juros de mora e correção monetária nos termos do decidido nos Temas 810, do STF e 905, do STJ, até a entrada em vigor da EC 113/21, especialmente o disposto no item 3.2, do Tema 905/STJ: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)." A partir de então, incidirá a taxa SELIC, conforme sistemática estabelecida pelo art. 3º, da EC 113/21. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0000328-09.2021.8.19.0027 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/02/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO RIOPREVIDÊNCIA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO QUE FAZ JUS A PARIDADE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REAJUSTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL DO FEITO QUE NÃO PROSPERA. VENCIMENTO-BASE DA PARTE AUTORA QUE DEVERÁ SER CALCULADO DE ACORDO COM A JORNADA DE TRABALHO, TENDO POR BASE O PISO NACIONAL DOS PROFESSORES, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL DE Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4.167/DF. APLICAÇÃO DO TEMA 911 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12% (DOZE POR CENTO) ENTRE REFERÊNCIAS. LEI ESTADUAL Nº 5539/2009, QUE ESTABELECEU EM SEU ARTIGO 3º, QUE O VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL GUARDARÁ O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. LEI ESTADUAL Nº 6.834/14, QUE VEIO A AUMENTAR O VENCIMENTO-BASE DOS PROFESSORES ESTADUAIS E MANTEVE O ESCALONAMENTO E A DIFERENÇA DE 12% ENTRE OS INTERSTÍCIOS, COMO PREVISTO NA ESTADUAL Nº 5539/2009. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE NÃO SE CONFIGURA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS, PARA QUE A REVISÃO DO VENCIMENTO SEJA A PARTIR DO NÍVEL INICIAL DA CARREIRA DA PARTE AUTORA. E, DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVE SER OBSERVADA A SÚMULA 111 DO STJ. MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

27. Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDÊNCIA**, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, **reformando, contudo, a**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



sentença, de ofício, somente para determinar a fixação do INPC como índice de correção monetária incidente sobre a condenação, nos termos do Tema 905 do STJ, até 09/12/2021, data do início da vigência do art. 3º da EC 113/2021, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

RELATOR

